

LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO - Nº 002/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, CNPJ/MF sob o n.º 119.074.326-47;

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Agente de Contratação do Município de Anhanguera/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela Sra. Anna Carolina O. Pessoa acima supramencionada, recebidos via e-mail no dia 15/02/2025, recebe o pedido expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2 - DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação a exigência no presente instrumento convocatório, vejamos.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:

II.I. CUSTOS DE GUARDA E REMOÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DESARRAZOADA AO LEILOEIRO - NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO

O Edital ora impugnado atribui ao leiloeiro a responsabilidade de remoção e guarda dos bens a serem leiloados, incluindo a obrigação de que as despesas de remoção (transferência/retorno) correrão por conta e responsabilidade do Leiloeiro, sem, contudo, prever um reembolso para tal:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO

8.1. As obrigações do leiloeiro são as constantes do Edital de Credenciamento Público nº. 002/2025, com as seguintes listadas abaixo:

8.2. Responsabilizar-se pela remoção e guarda dos bens a serem leiloados, caso haja interesse em transferi-los para as dependências próprias ou de terceiros, hipótese em que todas as despesas de remoção (transferência/retorno) correrão por conta e responsabilidade do Leiloeiro.

Obtempera-se que o cumprimento dessas exigências implicará em um custo elevado a ser suportado pelo leiloeiro, bem como lhe atribui responsabilidade do real depositário dos bens a serem alienados, qual seja a Prefeitura Municipal de Anhanguera. O que se impugna nesse ato, não é a atribuição de guardar, conservar, remover bens, mas a ausência de disposição no edital sobre a remuneração para esses fins.

Não constitui preciosismo lembrar que as legislações especiais que tratam das responsabilidades e obrigações dos leiloeiros oficiais já constam a responsabilidade para com a guarda e conservação dos bens em seu poder, e prevê ainda suas obrigações diante de eventuais prejuízos a estes. A relação que se estabelece entre o ente licitante e o leiloeiro, analogicamente se enquadram nos termos previstos no código civil sobre o instituto do mandato.

Desta feita, vejamos o que dispõe o art. 667 do referido diploma legal: “o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem subestabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”.

A aplicação do princípio da boa-fé se mostra ainda mais evidente no desempenho da atividade de leiloeiro, haja vista que a sua função é de prestar um serviço que aproxima o vendedor do comprador, auxiliando-os na consecução de um objetivo comum, qual seja, a formulação do contrato de compra e venda do bem leiloadado, nos termos do art. 19 do Decreto que regulamenta a profissão do leiloeiro.

"Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (...)"

O Leiloeiro tem direito de receber e, inclusive, cobrar judicialmente as quantias despendidas conseqüências do cumprimento da exigência que o ente licitante pretende impor de forma gratuita.

Está previsto no art. 22, alíneas b e f, do Decreto 21.981/32 que dentre as atribuições do leiloeiro está o zelo pela boa guarda e conservação dos bens consignados, todavia o mesmo decreto consigna que é direito do Leiloeiro a restituição dos custos que este profissional tenha tido com esse fim.

"Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

(...)

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à natureza da causa;

(...)

[...]

Exigir do licitante Leiloeiro a guarda, conservação e remoção dos bens a serem arrematados, bem como a contratação de seguro para os referidos bens ou atribuições de entrega e procedimentos correlatos, sem a respectiva contraprestação é ainda mais grave que constar no procedimento licitatório o repasse de comissões como critério classificatório, pois o Leiloeiro contratado pode ter que arcar com os custos sob o risco de nenhuma receita auferir, haja vista que a remuneração somente será devida se houver arrematação dos bens, e tal condição não possui qualquer garantia mínima.

O leiloeiro tem direito irrenunciável de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% - cinco por cento - do valor do bem arrematado), podendo negociar apenas as comissões de responsabilidade do Comitente, ou seja, da Prefeitura Municipal de Anhanguera.

A pretensão do ente licitante é imputar ao leiloeiro um encargo financeiro pelo qual não será reembolsado por ele, consequentemente mitigando a comissão pela qual tem o, irrenunciável, direito de perceber.

O órgão pretende, na forma do edital, transferir integralmente os riscos do procedimento ao leiloeiro a ser contratado. Situação de relevante insegurança, tendo em vista que as despesas com tal obrigação poderão representar excessivo ônus a responder, sem a segurança ou garantia de remuneração mínima.

O leiloeiro contratado deverá disponibilizar parte ou a integralidade da comissão auferida com as vendas que promover. O Decreto 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, assegura a indisponibilidade da comissão e reembolso de demais despesas desse profissional.

A remuneração do leiloeiro possui percentual mínimo fixado, nada impedindo que as partes contratantes estipulem valor maior que o previsto em lei. Cabe mencionar que, o leiloeiro tem direito a receber sua comissão integralmente, caracterizando ilicitude a imposição de suportar o ônus das despesas em questão.

Em síntese, a impugnante alega que o Município de Anhanguera estaria transferindo ao Leiloeiro encargos financeiros aos quais não seriam reembolsados por ele.

2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela impugnante, temos o que segue:

Inicialmente quando os interessados se propõem a participar de procedimentos licitatórios/contratações o que se espera dessas é que tenham pleno conhecimento dos termos do instrumento convocatório, que tenham avaliado pormenorizadamente as condições de participação e demais exigências editalícias, pois somente assim o procedimento licitatório pode ser concluído com êxito.

Tecidas as considerações, passamos a avaliar os pedidos realizados pela impugnante.

Inicialmente vale destacar que o Edital de Chamamento em si não traz nenhuma condição que limite a participação e/ou que traga prejuízos indevido ao Leiloeiro contratado.

Diante disso passamos a análise da cláusula apontada pela impugnante, que consta na Minuta Contratual, especificadamente no subitem 8.2, que traz o seguinte texto:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO

8.1. As obrigações do leiloeiro são as constantes do Edital de Credenciamento Público nº. 002/2025, com as seguintes listadas abaixo:

8.2. Responsabilizar-se pela remoção e guarda dos bens a serem leiloados, caso haja interesse em transferi-los para as dependências próprias ou de terceiros, hipótese em que todas as despesas de remoção (transferência/retorno) correrão por conta e responsabilidade do Leiloeiro.

Cabe destacar que a minuta contratual traz informações, condições e obrigações que somente serão exigidas para o leiloeiro contratado, ou seja, o procedimento de credenciamento será constituído de duas fases, onde a primeira fase trata de avaliar a documentação dos interessados e assim os habilitar ou inhabilitar, e a segunda fase que será realizado o sorteio afim de escolher o leiloeiro que irá realizar o procedimento de alienação dos bens.

Ademais vale salientar que a obrigação contestada pela impugnante somente será válida se a contratada optar por transferir os bens para suas próprias dependências ou de terceiros. Ora, não nos parece razoável o contratado optar por realizar a transferência destes bens para uma sede própria ou de terceiros e mesmo assim a Administração Pública arcar com tais custos, haja vista que trata-se de um espaço privado, e ainda não parece justo e razoável que a Administração ainda custeie tais transportes.

Sob esse aspecto, caso o contratado não deseje custear e se responsabilizar pela guarda dos bens basta não os retirar do espaço público que

poderá ser realizado o leilão, haja vista que enquanto os bens estiverem sob posse do Poder Público esse será o responsável pela guarda dos bens.

A impugnante traz ainda em sua peça impugnatória situações desconexas as quais não foi possível verificar no edital de chamamento, conforme demonstraremos, *ipsis litteris*:

[...]

O direito do Leiloeiro de ser indenizado pelos custos de guarda e conservação é expressamente previsto em norma de direito público e, portanto, irrenunciável. Além disso, o direito à comissão e à indenização são cumulativos e não se excluem.

A pretensão do Órgão licitante é transferir seu dever legal ao Leiloeiro contratado, e de modo análogo já foi decretada a ilegalidade de licitações que utilizavam como critério de contratação, o repasse de percentual da comissão a ser recebida pelo leiloeiro dos arrematantes.

Diante das alegações da impugnante vale ressaltar que o instrumento convocatório aborda a propósito da comissão a ser paga ao Leiloeiro, conforme demonstraremos abaixo, vale trazer a baila que a impugnante não informa de maneira clara e concisa suas alegações, afim de trazer elementos para corroborar com a análise do seu pedido.

16 DO REPASSE DO VALOR ARREMATADO AO MUNICÍPIO E DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

16.1 Os bens serão vendidos somente à vista, nas condições fixadas no regulamento do leilão.

16.1.1 O leiloeiro deverá orientar o arrematante quanto aos procedimentos referentes ao pagamento do bem arrematado.

16.2 Pela prestação de serviços o Leiloeiro Oficial contratado receberá 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas realizadas, bem como despesas do leilão, conforme Instrução Normativa do DNRC nº 113/2010, art. 12, inciso II, arrematação, não cabendo ao Município a responsabilidade pela cobrança da comissão de venda pelo comprador, nem pelos valores despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-la.

O exposto acima vai em encontro do texto legal insculpido no parágrafo único do art.24 do Decreto 21.981/32, *ipsis litteris*:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

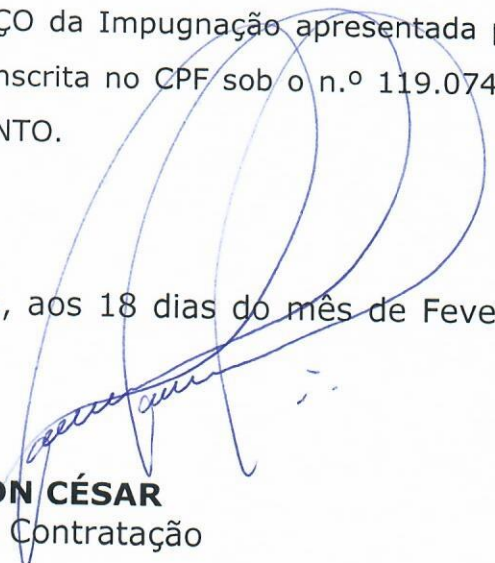
Após debruçarmos no Edital de Chamamento em busca de informações acerca das alegações da impugnante referente à disposição parcial ou integral de comissão percebida com as vendas realizadas, não encontramos nenhuma situação que justifique a impugnação ora apresentada.

Diante de todo o exposto, e certo de ter esclarecido que os fatos apontados na peça impugnatória NÃO condizem com o exigido no Edital de Chamamento, considerando que a responsabilização acerca dos bens somente ficará a cargo do leiloeiro caso esse opte pela retirada dos bens de posse do Poder Público municipal, e que, nos termos do chamamento verifica de forma cristalina o percentual de 5% sob o valor das vendas realizadas.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela Sra. ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, inscrita no CPF sob o n.º 119.074.326-47, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Prefeitura Municipal de Anhanguera, aos 18 dias do mês de Fevereiro do ano de 2024.



CLEITON CÉSAR
Agente de Contratação